

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE
ÓDIO: LIMITES NAS REDES SOCIAIS

*FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH:
LIMITS ON SOCIAL NETWORKS*

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: LIMITES NAS REDES SOCIAIS¹

*FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH:
LIMITS ON SOCIAL NETWORKS*

Morgana Torres Pereira²

RESUMO

Neste trabalho foi abordado o tema dos limites à liberdade de expressão dos haters nas redes sociais. O objetivo geral foi o de realizar uma análise crítica acerca dos limites à liberdade de expressão dos *haters* nas redes sociais. Examinou-se o conceito do termo *hater*, de modo a esclarecer seu comportamento em face de pessoas vulneráveis nas redes sociais por meio da Psicologia. Em seguida, analisou-se as leis que regulam o espaço na internet e verificou-se quais dentre os projetos de lei existentes no Legislativo, a respeito da criminalização do discurso de ódio nas redes sociais, melhor se adequa para a responsabilização dos *haters*. Ao final, analisou-se os limites à liberdade de expressão dos haters, a partir da análise de alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988, abordando-se o conceito de liberdade de expressão e as normas que regulamentam esse exercício e constatando se os limites da liberdade de expressão no meio virtual são os mesmos do meio físico. Para a compreensão do presente trabalho, a metodologia utilizada foi a de cunho bibliográfico e documental. Quanto à utilização do resultado, a pesquisa foi pura, exploratória e descritiva. Quanto à abordagem a pesquisa é qualitativa, enfatizando a compreensão e a interpretação do tema. Conclui-se que se faz necessário haver um maior aprofundamento sobre a presente pesquisa, pelo fato de ser um dos assuntos que tem causado vários conflitos na sociedade.

Palavras-chave: liberdade de expressão; limites; *haters*; redes sociais; pessoas vulneráveis.

¹ Data de Recebimento: 22/04/2024. Data de Aceite: 06/08/2024.

² Advogada Licenciada, Técnica Ministerial do Ministério Público do Estado do Ceará, bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza, Especialista em Direito e Processo Penal e Direito e Processo Constitucionais pela Universidade de Fortaleza, e-mail morganatorresp@gmail.com, currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/3344101462025012>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0116-035X>.

1 INTRODUÇÃO

A internet, e em específico, as redes sociais possibilitaram uma maior interligação de pessoas de diferentes partes do mundo, buscando, por meio das plataformas digitais de comunicação, a exemplo do Facebook, Instagram, Twitter e aplicativo de mensagens instantâneas como Whatsapp e Telegram, uma interação social de forma facilitada entre os indivíduos.

Contudo, com o acesso generalizado da internet pelas pessoas, estas assumiram uma postura mais ativa no meio comunicacional, saindo da posição de meros receptores da informação para criadores de conteúdos digitais, com publicações em texto, *lives* e vídeos, os quais podem ser divulgados nas redes sociais de forma instantânea e com uma alta velocidade de propagação, de modo a alcançar vários usuários em um curto espaço de tempo.

Em se tratando de ambientes em que há a reunião de opiniões, posicionamentos e ideologias das mais diversas, indubitavelmente, cria-se um conflito social nas redes, ocasionado pelo choque de ideias e pensamentos de indivíduos que não compartilham exatamente dos mesmos ideais, gerando a propagação de violência e discursos de ódio (*hate speech*), que são justificados de forma errônea pelo direito à liberdade de expressão, que consiste no direito de manifestar uma opinião pessoal ou coletiva sem medo de represálias, ou seja, possibilita a cada pessoa a sua livre manifestação do pensamento sem restrições, dando a elas a falsa percepção de que as redes sociais são um espaço intocável pelas normas jurídicas.

Com essa aparente liberalidade, os discursos de ódio nas redes sociais foram intensificados nos últimos anos por jovens intitulados de *haters*, em que estes usualmente comentam, postam ou publicam mensagens ou conteúdos sem qualquer ponderação de limites, chegando a agredir, discriminar e incitar a violência e o ódio contra os demais usuários da internet em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião.

Com isso, é necessário realizar uma análise crítica acerca dos limites a liberdade de expressão dos *haters* nas redes sociais em razão da veiculação de mensagens violentas e discriminatórias na contemporaneidade que atingem os indivíduos e, notadamente, os grupos mais vulneráveis.

Como objetivo geral, realizar uma análise crítica acerca dos limites a liberdade de expressão dos *haters* nas redes sociais. Os objetivos específicos são: analisar sob o ponto de vista psicológico se há alguma influência do comportamento do *haters* em suas ações; verificar se há alguma legislação específica voltada a combater os discursos de ódio; identificar se os limites a liberdade de expressão no meio físico são os mesmos utilizados no meio virtual.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas através de pesquisa bibliográfica. Em se tratando da tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, é pura, em razão de sua única finalidade consistir na ampliação dos conhecimentos, proporcionando, assim, uma nova posição acerca do assunto. Segundo a abordagem, é qualitativa, com a obtenção de dados descritivos mediante contato direto ou interativo com a situação de estudo, buscando entender tais fenômenos segundo a perspectiva do ordenamento jurídico. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, posto que buscou definir, explicar e esclarecer o problema apresentado, analisando os fenômenos sem manipulá-los, e exploratória, objetivando aperfeiçoar as ideias, buscando maiores informações sobre o tema.

O presente trabalho está dividido em três tópicos centrais. No primeiro, apresenta-se o conceito de *hater*, procurando delimitá-lo no campo jurídico, de modo a esclarecer seu comportamento discriminatório e violento em face de pessoas vulneráveis nas redes sociais. Examina-se o comportamento dele perante a Psicologia, a partir das teorias dos psicólogos Sigmund Freud e Carl Jung.

No segundo item observa-se o monitoramento e regulamentação jurídica do *hater* na internet, pretendendo-se analisar as leis que regulam o espaço na internet, buscando responder ao seguinte questionamento: As redes sociais são uma terra sem lei?. Analisa-se em seguida os projetos de lei existentes no Legislativo a respeito da criminalização do discurso de ódio nas redes sociais, e qual deles melhor se adequa para a responsabilização dos *haters*.

No terceiro item analisa-se os limites a liberdade de expressão do *hater*, a partir da análise de alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988. Inicialmente abordará o conceito de liberdade de expressão e as normas que regulamentam esse exercício. Por fim, o enlace operará na constatação se os limites da liberdade de expressão no meio virtual são os mesmos do meio físico.

O ponto principal desse trabalho é, pois, verificar se há limites na liberdade de expressão dos *haters* nas mídias sociais, de modo a demonstrar que nenhum direito fundamental é absoluto, analisando até que ponto chega a garantia constitucional dele na internet ao expressar sua opinião sem ofender o outro.

2 HATER

Neste capítulo, pretende-se examinar o conceito do termo *hater*, de modo a esclarecer seu comportamento discriminatório e violento em face de pessoas vulneráveis nas redes sociais, e analisar o comportamento dele perante a psicologia, a partir das teorias dos psicólogos Sigmund Freud e Carl Jung.

2.1 Conceito

As redes sociais, atualmente, são espaços amplos, que permitem a qualquer de seus usuários a possibilidade de manifestar seus pensamentos com muita liberdade, trazendo inúmeros benefícios, como a produção de conteúdo e a difusão de informações relevantes para a sociedade em tempo ágil. Porém, além desses benefícios, existem figuras como as dos *haters* nas redes sociais, que, em uma tradução literal, significa “odiadores” ou “aborrecedores”.

O referido termo é utilizado para designar pessoas que se utilizam dos aplicativos de comunicação como ferramenta principal para a prática de violência virtual contra os usuários, notadamente, pessoas vulneráveis, a exemplo da população LGBTQIA+ e negros, discriminando os e propagando o ódio nas redes sociais, mascarando as suas identidades através de perfis falsos, valendo-se essas pessoas do anonimato que as plataformas lhe proporcionam, tendo os agressores a falsa sensação de impunidade, como se as redes sociais não tivessem nenhuma lei regulamentando o espaço e punindo tais atitudes.

A este respeito acrescenta Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg(2015, p. 10), que em relação ao comportamento dos *haters*, “cada vez mais as redes sociais concentram conteúdos contendo discursos do ódio voltados deliberadamente a incitar a discriminação e o tratamento degradante a determinados grupos sociais com conteúdos racistas, homofóbicos, xenofóbicos e intolerantes com determinadas religiões e com pessoas com deficiência”.

O discurso de ódio (*hate speech*) ocorre quando um indivíduo não compartilha do mesmo pensamento de outro, não sendo aceito e tolerado por ele, surgindo, a parte daí o conflito. Diante de uma publicação de uma notícia que causa polêmica, por exemplo, muitos indivíduos são levados a opinar sobre ela, adotando, na maioria das vezes, comportamentos explosivos e agressivos, contribuindo para um sentimento negativo nos usuários das redes sociais, e em virtude do imediatismo que as mesmas proporcionam, tais atitudes eliminam a reflexão na pessoa que irá compartilhar ou comentar a publicação.

Os *haters*, apesar de não serem aceitos na sociedade moderna, estão encontrando um espaço para se consolidar, autoafirmar e viralizar os seus discursos violentos e as suas identidades, construindo um perfil social capaz de disseminar ou dar visibilidade aos seus posicionamentos. Em particular, usuários jovens são os principais alvos de *haters*, já que representam um grupo mais suscetível de serem manipulados por ideias e posicionamentos semelhantes aos seus.

Partindo da premissa de que no ambiente virtual não há um contato físico, os

haters se sentem encorajados em expressar suas opiniões, sem qualquer ponderação de limites, recebendo aplausos de seus amigos e seguidores, e sentindo-se, de certa forma, validados por eles, sendo as plataformas virtuais uma espécie de instrumentos de validação das pessoas, através do número de “likes” que as mesmas recebem nas suas publicações.

De acordo com o psicanalista Contardo Calligaris (apud PEREIRA, 2017), “na sociedade contemporânea, você não vale os seus diplomas ou nem mesmo o que é a sua história - o que importa é quem e quantos gostam de você. Assim é o funcionamento da sociedade contemporânea, gostemos dele ou não”.

Os sites de redes sociais, como Facebook, Instagram e Twitter permitem que os seus usuários construam um perfil ou página pessoal, possibilitando a interação social através dos comentários, expondo-os de forma pública, sendo o referido recurso um meio propício para propagar a intolerância e o radicalismo, posto que diariamente, a partir de polêmicas e debates, os usuários das redes são tomados por uma fúria cega em face de toda e qualquer opinião diferente que alguém expõe.

2.2 Análise do comportamento do hater em Freud e Jung

As redes sociais tornaram-se populares na contemporaneidade por possibilitarem uma maior interação social entre os seus usuários, emergindo a cada dia um grande número de indivíduos e de conteúdo por eles produzido, sendo uma fonte principal de informação para empresas e pesquisadores, bem como para cientistas sociais, em especial, psicólogos.

Esses profissionais estudam o comportamento humano a partir de um contexto social e das dinâmicas interacionais em que estão inseridos, e um aspecto analisado por eles é a opinião dos usuários de uma rede social, que tem o poder de influenciar o comportamento de outros usuários, uma vez que frequentemente estes tendem a se relacionar com outros que compartilham dos mesmos interesses, formando uma espécie de identidade coletiva, causadora, na maioria das vezes, de conflitos sociais, envolvendo grupos de ódio (*haters*), em razão da propagação de mensagens de ódio, com vistas a recrutar novos membros e ameaçar usuários desse meio virtual.

Segundo Amaral e Coimbra (2015), os *haters* são pessoas que expressam seus pensamentos através de um comportamento de ódio nas redes sociais, que não aceitam um diálogo aberto e construtivo, tecendo somente críticas negativas ao outro, não respeitando o seu pensamento divergente, com o fim de chamar a atenção e ser temido e ouvido, e com o surgimento das redes sociais, os *haters* ganharam voz e visibilidade.

Pela perspectiva psicanalítica, esse sentimento de ódio que os *haters* expressam en-

volve aspectos próprios que eles não identificam como seus, apontando características no outro que consideram intoleráveis, contudo de forma inconsciente, projetivamente, eles falam de si, ou seja, muitas vezes essas pessoas estão insatisfeitas consigo mesmas e acabam extravasando no outro a sua insatisfação pessoal, projetando questões mal resolvidas dentro deles e que não conseguem lidar, com vistas a se sentirem melhores. O objetivo dessas pessoas é desestabilizar as outras, diminuindo, humilhando e menosprezando elas para que se sintam bem consigo mesmas, situação que não é resolvida por eles, seja por sua baixa autoestima ou insegurança.

Segundo o psicanalista Sigmund Freud (2016) em sua obra “As neuropsicoses de defesa” a projeção é mecanismo de defesa do ego, em que este é uma maneira que os indivíduos encontram para lidar com coisas que causam um sofrimento, ou para se protegerem, de forma inconsciente. Já a projeção é uma situação na qual um indivíduo transfere ao outro tudo aquilo que está dentro do seu interior, como qualidades e defeitos que lhes são próprios, ou seja, ele projeta para o outro aspectos particulares que enxerga no mundo exterior com o fim ter uma solução para o conflito interno que apresenta, seja ele uma ansiedade, impulsos agressivos, ressentimento ou frustrações.

Como exemplo do referido mecanismo de defesa temos a situação de um indivíduo, que por estar insatisfeito com seu próprio corpo, passa a xingar e depreciar outros nas mídias sociais pela aparência física que possuem, de modo que o outro acaba funcionando como um espelho, onde aquele é confrontado com aquilo que tenta esconder, sendo a sua reação mais comum a recusa ou desconforto gerado por esse reflexo.

A partir do crescente avanço dos discursos de ódio nas redes sociais percebe-se que os seus usuários tecem mais críticas do que elogios nos outros, e a medida que aqueles estão mais frágeis, falar mal destes parece ser uma boa estratégia de defesa para lidar com as próprias dificuldades. Como dizia o psicanalista Sigmund Freud: “quando Pedro me fala sobre Paulo, sei mais de Pedro que de Paulo”, conforme o teórico ao falarmos do outro existe algo de nos naquilo, contudo nem sempre temos a capacidade de compreender isso.

Apesar de o *hater* ter suas opiniões comumente relacionadas com discurso de ódio, segundo a perspectiva do estudo da projeção feita por Freud, referido indivíduo não odeia o outro, mas sim transfere as suas frustrações, defeitos para o outro, como uma de lidar com esses problemas, sentindo-se bem com essa atitude.

Nessa mesma linha de pensamento, outro teórico da psicologia, Carl Jung, preleciona que todos nós temos sombras, “coisas negativas que temos dificuldade em admitir até para nós mesmos. Assim, é comum tentar negá-los e escondê-los. Por vezes nos deparamos com alguém que carrega traços semelhantes aos que tanto tentamos ocultar e o desconforto é inevitável” (BUENO, 2021).

A sombra é adquirida com as nossas experiências de vida, e está relacionada com a percepção que temos de um outro indivíduo, a partir do que está dentro de nós, do nosso inconsciente, “sendo difícil o seu reconhecimento, a partir de um confronto moral, quando se tratar de aspectos obscuros da personalidade, que desempenham papéis negativos” (CONHECENDO JUNG, 2022).

Para que a sombra possa ser encontrada é preciso se atentar na percepção que temos sobre o outro, ou seja, a forma como se enxerga essa pessoa, fazendo o seguinte questionamento: Quais são as características dessa pessoa que tem em mim da mesma forma?, e sendo capaz de ter o entendimento de que cada ser humano é único, com suas individualidades, que os diferenciam uns dos outros.

Cabe ressaltar ainda que, conforme o psicólogo Carl Jung não existe somente um lado sombrio da sombra, mas também aspectos positivos, que consistem em sentimentos e pensamentos positivos que temos de um indivíduo, como admiração e respeito, que temos em nos mesmos mas que somos incapazes de perceber por estar em nosso inconsciente. (BUENO, 2021).

Atualmente, com as redes sociais, percebe-se que há uma sombra coletiva, em que os odiadores (*haters*) fazem comentários em publicações expressando sentimentos negativos sobre determinado assunto ou pessoa, e a partir desses comportamentos, quando eles são influenciados por fortes sentimentos de raiva ou que o comportamento do outro é inaceitável, as sombras que estavam adormecidas no subconsciente deles aparece de forma inesperada, sendo difícil de ser lidada por eles não as compreenderem, o que leva indubitavelmente a um conflito social.

3 MONITORAMENTO E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ATIVIDADE DOS HATERS NA INTERNET

Neste capítulo, pretende-se analisar as leis que regulam o espaço na internet, buscando responder ao seguinte questionamento: As redes sociais são uma terra sem lei?, e em seguida examinar os projetos de lei existentes no Legislativo a respeito da criminalização do discurso de ódio nas redes sociais, e qual deles melhor se adequa para a responsabilização dos *haters*.

3.1 As redes sociais são uma terra sem lei?

Com a crescente adesão das pessoas nas redes sociais a cada dia, e com as ferramentas que as mesmas proporcionam no que tange a expressar pensamentos, opiniões, pontos de vista sobre determinada matéria ou publicação, ou até mesmo na produção

de conteúdos, essas mídias sociais acabaram se tornando um meio de propagação para discursos de ódio por parte dos *haters*, sendo estes carregados de sentimentos de intolerância no que tange as pessoas vulneráveis, relacionadas com a cor, sexo, a religião, orientação sexual e etnia delas.

Assim, os discursos de ódio não são amparados pelo direito à liberdade de expressão, uma vez que a opinião manifestada que desvaloriza, discrimina e inferioriza outras pessoas, bem como outros direitos fundamentais, não pode ser vista como um livre exercício do direito à liberdade de expressão, sendo necessária a responsabilização e punição dessas pessoas.

Ademais, quando as opiniões são manifestadas para um número indeterminado de pessoas, veiculadas em várias mídias sociais, estas trazem um impacto muito grande para aqueles que sofreram algum dano com isso, o qual permanecerá no tempo, sendo difícil identificar a autoria, uma vez que tais plataformas acabam proporcionando o anonimato. Contudo, nosso ordenamento jurídico possui algumas leis que lidam com essa problemática, evidenciando que a internet, e, notadamente, as redes sociais não são uma terra sem lei.

A lei 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e, em especial, os crimes discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional acaba por ser um importante instrumento para a punição de infratores que manifestam discursos de ódio, dispondo de uma qualificadora quando estes são cometidos nos meios de comunicação.

Diante da necessidade de o Estado atuar diretamente nas relações dos indivíduos com a internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da mesma no Brasil, bem como determinando a atuação do Poder Público em relação ao tema, adveio a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual em artigo 3º estabelece:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

Ocorre que a lei em questão não estabelece punições, como a tipificação de crimes e as suas respectivas penas para o usuário da rede que cause algum dano ao outro, a

exemplo dos discursos de ódio, vazamentos de dados e disseminação de informação falsa, tendo algum deles encontrado tutela e responsabilização em outras leis, como o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138 a 140, que tipificam os crimes contra honra, a calúnia, a difamação e a injúria, podendo tais comportamentos configurarem como *fake news*, que consistem em inverdades que destroem a honra e reputação de pessoas nas mídias sociais, com o fim de aumentar a visibilidade, o número de seguidores e de curtidas.

Com relação ao vazamento de dados, em razão de uma atriz brasileira, Carolina Dieckmann, ter seu computador invadido por um hacker em maio de 2011 e este ter compartilhado suas fotos íntimas em várias redes sociais diante da recusa da atriz em pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o invasor não publicar as fotos, criou-se a Lei 12.737/2012, para regulamentar os crimes cibernéticos, que até então nenhuma lei tinha tratado do tema, o que fez com que o hacker à época do crime não se preocupasse se ele seria punido (FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021, *online*).

Diante da impunidade em questão e pelo fato de o judiciário, com o avanço da tecnologia e das redes sociais, ter a necessidade de tipificar crimes virtuais e informáticos, foi apresentado o projeto de lei com o nome da referida atriz no dia 29 de novembro de 2011, tendo sua sanção se dado em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff, e teve como prioridade principal punir quem invadissem dispositivos informáticos de seu proprietário.

Por esse caso envolver uma artista famosa e em virtude da pressão da mídia sobre o tema, isso gerou vários debates entre a população, e os legisladores diante disso se viram obrigados a aprovar o referido projeto de lei, o qual ocorreu no período de um ano, chamando a atenção pelo fato de ter sido aprovado em tempo relativamente curto, uma vez que, usualmente, as leis em nosso país demoram anos para serem aprovadas, demonstrado que assim se procedeu neste caso porque envolveu uma personalidade famosa (FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021, *online*).

A referida lei alterou o Código Penal Brasileiro acrescentando nele os artigos 154-A e 154-B e alterando os artigos 266 e 298, inovando no ordenamento jurídico o tema da segurança na internet, tendo a redação da referida lei previsto os crimes que decorrerem do uso indevido de dados e informações pessoais, a exemplo de fotos e vídeos, que dizem respeito a intimidade e privacidade de um proprietário de um dispositivo eletrônico.

O principal artigo que a lei Carolina Dieckmann trata é o artigo 154-A, que diz respeito a invasão de dispositivo informático, configurando a conduta quando ocorrer uma invasão de qualquer dispositivo informático alheio, como computador de mesa

(desktop), notebook, tablet (ipad e outros), laptop, bem como os smartphones, independentemente de estar conectado à rede mundial de computadores, bem como instalar vulnerabilidades nos dispositivos para obter vantagem ilícita. Dispõe a mencionada lei:

Art. 154-A invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Ademais, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, em que as pessoas podem expressar suas opiniões livremente sob o manto do anonimato, uma vez que este não é permitido, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Constituição de 1988 que preleciona que é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.

Nesse sentido, com base na ideia do filósofo inglês Herbert Spencer que dizia que “a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro”, ou seja, a pessoa tem a liberdade de opinar sobre a vida do outro, desde que tenha o respeito, e uma vez ultrapassando esse limite, o ofendido pode responsabilizá-la civil ou penalmente, tendo inclusive o direito de resposta e de pedir uma justa indenização pelo prejuízo sofrido, nos termos do artigo 5º, inciso V:

Art. 5º

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Embora as redes sociais funcionem como um instrumento da democracia, assegurando o direito fundamental a liberdade de expressão, elas também possuem uma repercussão negativa relacionada a essa garantia constitucional, na medida em que extrapolam os limites desta ao facilitar os *hate speeches*, que acabam por ferir outros direitos e garantias fundamentais, bem como proporcionam a divulgação de informações falsas e de dados pessoais, que são divulgados sem autorização e conhecimento das vítimas, sendo estas protegidas pelas leis existentes que regulam a matéria.

3.2 Existência de lei para criminalizar o discurso de ódio nas redes sociais

Diante da morosidade do Estado em punir indivíduos que promovam o discurso de

ódio nas redes sociais, bem como pela ineficiência de medidas de combate a essa prática e na de identificação de seus praticantes, o número de crimes virtuais vem aumentando a cada dia em nosso país, o que ocasiona um clima de impunidade, ou seja, de que a internet, em especial as mídias sociais, é terra sem lei.

Os *haters* sabem dessa dificuldade e se aproveitam da situação para propagar ainda mais os discursos de ódios em face de outros usuários, utilizando como justificativa, na maioria das vezes, o direito à liberdade de expressão. Percebe-se que os meios de comunicação jornalísticos e os aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais presentes no cotidiano de seus usuários, favorecem a prática de tais comportamentos, a exemplo de uma publicação postada nos referidos meios, em que os indivíduos que seguem a página são instados, mesmo que inconscientemente, a se manifestarem, seja tecendo críticas, elogiando ou até mesmo ofendendo outros.

Assim essas mídias sociais que deveriam cumprir com a sua função, de trazer a informação segura e importante, de maneira rápida para as pessoas, estão na realidade se tornando verdadeiros palcos para os discursos de ódio, incitando a violência, e infelizmente o nosso judiciário e legislativos estão ausentes neste aspecto, na medida em que há uma certa lentidão deles em estabelecer medidas de combate para esses comportamentos, não havendo nem mesmo uma definição jurídica do termo “discurso de ódio” para melhor compreender a situação e regulamentá-la.

Como uma forma de punir os praticantes de tais discursos existem algumas legislações, que a depender da conduta destes, criminaliza e estabelece sanções para eles, contudo ainda não foi aprovada pelo legislativo uma legislação que trate especificamente sobre o discurso de ódio na internet.

Ciente da problemática, o deputado do PC do B/MA, Márcio Jerry, apresentou o projeto de Lei n.º 4.785/2019, para alterar o Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual. (RODRIGUES, 2020, online)

Referido projeto prevê a inclusão do seguinte artigo:

Art. 154-C. Incorre nas mesmas penas previstas neste Decreto-Lei, quem por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica, por motivo de raça, cor, gênero e identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem nacional ou étnica, idade ou condição de pessoa com deficiência.

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

1º. A pena aumenta-se de um terço se sob denominação própria ou

não, associarem-se três ou mais pessoas com o fim de cometer algum dos crimes previstos neste Decreto Lei.

2º. A pena aumenta-se em metade se a intolerância, ódio, exclusão e violência for praticada:

I – com uso de ameaça;

II – abuso de autoridade;

III – contra menor de dezoito anos;

IV – se praticado por cônjuge ou qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido, independente de coabitação e de orientação sexual;

VI – contra o direito de imagem;

VII – se da agressão resulta em prejuízo econômico

Tem como objetivo criar uma legislação para o enfrentamento dos discursos de ódio e práticas de atos de intolerância e discriminação, realizados em face de um indivíduo ou de uma coletividade de pessoas, com o fim de atingi-las por suas características peculiares de raça, a exemplo da raça gênero, orientação sexual, religião ou procedência nacional, atentando contra suas integridades emocional e física, fomentando um ambiente de intolerância que só se sustenta pela ignorância (BRASIL, 2019).

Além disso, também há um outro projeto de lei 8540/2017, em que foi apensado o PL 4785/2019, de iniciativa Deputados Assis Melo, do PC do B, e que está atualmente em tramitação, propõe a criminalização de discursos que envolvam as temáticas da intolerância e ódio na internet, é válido ressaltar que as legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro que criminalizam tais assuntos, como a lei do racismo, segundo o artigo 20 da lei nº 7.716/89, que prevê a conduta praticada por meio da internet, o que denota que os referidos projetos de lei não devem produzir nenhum efeito na prática, em razão de já existir uma lei criminalizando tais condutas na rede mundial de computadores.

O PL 9.647/2018, apensado ao PL 7604/2017, de iniciativa do Deputado Heuler Cruvinel, do PSD, não propõe a criação de um novo crime, mas a alteração do regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet para permitir a responsabilização criminal e civil dos usuários de internet por discurso de ódio, ainda que não haja recusa ao cumprimento de ordem judicial. (SIGALEI, 2021, *online*)

A proposta é utilizar as responsabilidades civil e criminal para estimular as plataformas a utilizarem sua posição privilegiada para conter a disseminação de manifestações de ódio e não para reprimir a conduta de seus oradores. (SIGALEI, 2021, *online*).

Por fim, o projeto de lei que parece ser o mais coerente e eficaz, é o de iniciativa da Deputada Maria do Rosário, do PT, qual seja, o PL 7582/2014, que foi objeto de aná-

lise pela Comissão de Constituição e Justiça em 27 de abril de 2023, com decisão pela sua aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, propõe incluir grupos não contemplados na Lei do Racismo, esclarecer termos e definir conceitos relativos aos referidos grupos, além de acrescentar crimes motivados por ódio e discriminação no Código Penal, que preve:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

§ 1º – aumenta-se a pena de um sexto a metade se a ofensa incitar a prática de crime de ódio ou intolerância, conforme definido nesta lei, ou a prática de qualquer outro crime.

Ademais, além de tipificar crimes de ódio e intolerância, sendo um complemento a Lei do Racismo, o referido projeto de lei busca desenvolver políticas de prevenção, assegurando uma cultura de valorização dos direitos humanos, de respeito e propagação dos mesmos e da dignidade da pessoa humana, como o enfrentamento aos ódios, intolerâncias, preconceitos e discriminações em face de grupos vulneráveis.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No terceiro item analisa-se os limites a liberdade de expressão do *hater*, a partir da análise de alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988. Inicialmente abordará o conceito de liberdade de expressão e as normas que regulamentam esse exercício. Por fim, o enlace operará na constatação se os limites da referida liberdade no meio virtual são os mesmos do meio físico.

4.1 Conceito

A Constituição Federal de 1988 consagra várias liberdades, dentre elas a liberdade de expressão, e busca garanti-las por meio de outras normas. A liberdade consiste em um dos elementos essenciais extraídos do termo dignidade da pessoa humana, que é

um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e norteia todos os direitos fundamentais, e parte da premissa que cada pessoa é responsável pela escolha de meios capazes de realizar suas potencialidades.

Para que isso seja possível, o Estado, por meio de suas leis, fornece a necessária e devida proteção a essas liberdades, estimulando, assim, a participação do povo nas principais decisões políticas do país, por meio de suas livres manifestações de pensamento, ou seja, das suas livres aptidões para expressar suas ideias, opiniões e ideologias, tornando-os seres capazes de analisarem de forma crítica.

O direito de expressão está previsto em vários dispositivos da Constituição Federal, no título II referente aos direitos e garantias fundamentais, no capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º, incisos IV, V e IX e XIV, especificamente no que está inserido no inciso IV que trata de forma direta o direito à liberdade de expressão, assim dispo: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV, que dispõe sobre o acesso à informação e a vedação a censura, em que “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Assim, ao dispor sobre tais artigos a Constituição garante aos indivíduos a livre manifestação de suas opiniões, a divulgação e compartilhamento de fatos nas mídias sociais, bem como garante que os veículos de imprensa transmitam a informação sem sofrer qualquer tipo de censura. Referida garantia é reforçada no artigo 220, que trata da comunicação social, havendo o reconhecimento expresso de que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Acrescentando ainda que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, § 2º).

Da mesma forma em que é proporcionado ao indivíduo o direito subjetivo de se manifestarem e interagirem com os outros, ou seja, o direito a expressão, também o é com os meios de comunicação com o fim de que os cidadãos possam ser suficiente e adequadamente informados.

Nesse sentido é o pensamento de Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg (2015) que salientam que o reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 do direito de expressão compreende a possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções, pelas mais diversificadas plataformas informativas hoje existentes.

Salienta referidos autores que “a proteção conferida pelo direito de expressão vai além do ato de poder pensar e alcança a possibilidade de divulgar o que se pensa, com o mais variado conteúdo, visto que as mensagens não podem ser restritas em razão das motivações políticas, econômicas ou filosóficas que lhes sejam subjacentes” (Stroppa e Rothenburg, 2015, p. 3).

De acordo com as autoras Ana Flávia Lima Rocha Cipriano e Paloma Torres Carneiro (apud PEREIRA, 2017) a liberdade de expressão e comunicação é um direito fundamental subjetivo, uma vez que visa garantir a autorrealização da dignidade da pessoa humana, bem como autoriza instituições a veicularem informações em massa, garantido, ainda, a liberdade de receber, emitir e compartilhar informações verídicas sem que haja impedimentos.

A partir desse posicionamento percebe-se que o direito à liberdade de expressão possui uma dupla natureza, por ser um direito individual e coletivo, aquele consiste em proporcionar aos indivíduos a livre expressão de seus pensamentos, desde que não firam o direito de outrem, de modo a respeitar as variadas crenças, opiniões e ideologias, com vistas a construir uma sociedade democrática.

Por sua vez, a natureza coletiva do direito à liberdade diz respeito aos meios de comunicação, em especial, as mídias sociais, garantindo que elas possam veicular informações verídicas, opiniões, notícias aos cidadãos, bem como possibilitar a estes a disseminação de suas ideias.

4.2 Limitações à liberdade de expressão do hater nas redes sociais

Como todos os outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites na Constituição Federal de 1988 e em outras leis, a exemplo do Marco Civil da Internet, sendo necessário identificar certos atos como liberdade de expressão, os quais são realizados através da ética e da moral, que são aplicadas caso a caso, pelos indivíduos, havendo o limite a esse direito quando estas são ultrapassadas, momento em que a manifestação do pensamento é excedida.

Tais excessos são identificados a partir de discursos envolvendo a temática do racismo, da xenofobia, bem como da política do nosso país. Uma dessas questões é tratada pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que estabelece no artigo 4º do Decreto n.º 65.810 de 8 de dezembro de 1969, limites a liberdade de expressão em assuntos relacionados a discriminação racial, trazendo inclusive a proposta de criminalização de condutas de disseminação, incitação, ou quaisquer outros atos de discriminação racial dirigidos a qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica. Assim dispõe o referido artigo:

Artigo IV. Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar

ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com êste objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, êles se comprometem principalmente:

- a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra côr ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.
- c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Nesse mesmo sentido também dispõe o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, Decreto nº 592 de 6 de Julho de 1992, ao estabelecer que todos tem direito à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, fazendo a ressalva de que o exercício desse direito poderá ter certas restrições, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

O direito à liberdade de expressão também está inserido na internet, a exemplo de usuários de uma determinada rede social expressarem suas opiniões e ideologias nessas plataformas, encontrando, contudo, limitações, assim como no mundo físico, nos direitos da personalidade, sendo assegurado a todos a proteção a honra, imagem, a privacidade, dentre outros.

Seguindo essa linha de pensamento os usuários dessas plataformas também estão sujeitos a praticarem crimes no mundo virtual, notadamente os crimes contra a honra pre-

vistos na legislação penal brasileira, “ataques contra pessoas físicas, jurídicas, órgãos, são realizados através de compartilhamentos, comentários, publicações e manifestações na internet, sem qualquer impedimento, utilizando as redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp etc.) como um veículo de exteriorização do pensamento (RODRIGUES, 2020, online).

Ademais, o anonimato, apesar de ser vetado para o exercício do direito à liberdade de expressão, conforme previsão na Constituição da República, é altamente utilizado nas plataformas digitais, como Facebook e Instagram, em que nestes são criados perfis fakes onde os *haters* escondem suas identidades e praticam atos que causem danos a outras pessoas sem serem responsabilizados, seja pela rede social ou pelas autoridades competentes.

A internet e as redes sociais, que eram para ser ferramentas de conhecimento e propagação de informação, estão sendo mal utilizadas e se tornando uma verdadeira fábrica de disseminação de notícias falsas, popularmente chamadas de fake News, e as vítimas delas são artistas famosos.

Em 2018, a apresentadora de TV, Fatima Bernardes foi acusada de ter dado dinheiro ao esfaqueador do presidente Jair Bolsonaro para que aquele pudesse reformar a sua casa. A própria apresentadora postou um vídeo em seu Instagram desmentindo a história e disse: “Toda a minha vida pública foi pautada no respeito pela vida humana, independentemente de credo, cor, gênero, ideologia. Eu nunca apoiei qualquer ato de violência. Divulgar uma notícia falsa é uma irresponsabilidade que não contribui em nada para o momento que estamos vivendo”(LEIA JA, 2018, *online*).

Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e na internet se fazem necessários para evitar situações como essas, sendo as mesmas utilizadas no mundo físico, valendo-se da premissa de que meu direito acaba quando o do outro começa, e observando as normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, especialmente as previstas no artigo 5º, em que algumas delas tratam dos direitos da personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aspecto psicológico foi extremamente necessário para analisar o comportamento dos *haters* nas redes sociais, a fim de entender os motivos que levam eles a expressarem suas opiniões e ideologias causando danos aos outros usuários das mídias sociais, tecendo comentários negativos, ofensivos e as vezes racistas em face notadamente de grupos vulneráveis, a exemplo da comunidade LGBTQIA+ e negros.

O estudo demonstrou que a análise do direito à liberdade de expressão na internet é ampla, encontrando limites na legislação, a exemplo do Marco Civil da Internet e em

documentos internacionais, sendo necessário identificar certos atos como liberdade de expressão, os quais são realizados através da ética e da moral, que são aplicadas caso a caso, pelos indivíduos, havendo o limite a esse direito quando estas são ultrapassadas, momento em que a manifestação do pensamento é excedida.

O *hate speech* é o discurso em que ocorre a incitação ao ódio, violência, discriminação, preconceito, intolerância em face de grupos vulneráveis. Porém, concluiu-se com a análise do presente trabalho que no Brasil ainda não há uma tipificação específica do discurso de ódio, *hate speech*, utilizando para resolver essa lacuna o artigo 20 da Lei n.º 7.716 de 1989, contudo a referida lei não estabelece punições, como a tipificação de crimes e as suas respectivas penas para o usuário da rede que cause algum dano ao outro, tendo algum deles encontrado tutela e responsabilização em outras leis, como o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138 a 140, que tipificam os crimes contra honra, a calúnia, a difamação e a injúria.

Diante disso, é necessário realizar um debate sobre o princípio da liberdade de expressão e o conflito do *hate speech*, uma vez que nos últimos tempos, está cada vez mais frequente a presente situação. As legislações e documentos internacionais demonstram a relevância em estabelecer os limites da liberdade de expressão e combater o *hate speech*.

O ordenamento jurídico brasileiro busca regulamentar os discursos de ódio por meio de Projetos de Lei, e dentre os existentes até o presente momento, o que é mais eficaz e coerente é o PL 7582/2014, de iniciativa da Deputada Maria do Rosário, do PT, que propõe incluir conceitos e tipificações de crimes não contemplados na Lei do Racismo.

É necessário identificar, coibir e combater o *hate speech*, através da criação de lei específica para regulamentar a matéria, bem como observando outras legislações a fim de delimitar os limites ao direito a liberdade de expressão, para, assim, evitar conflitos que envolvam essa temática, de modo a fortalecer ainda mais o Estado Democrático de Direito.

FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH: LIMITS ON SOCIAL NETWORKS

ABSTRACT

In this work, the subject of limits to the freedom of expression of haters on social networks was addressed. The general objective was to carry out a critical analysis of the limits to the freedom of expression of haters on social networks. The concept of the term hater was examined in order to clarify their behavior towards vulnerable people

on social networks through Psychology. Then, the laws that regulate the space on the internet were analyzed and it was verified which among the existing bills in the Legislative, regarding the criminalization of hate speech in social networks, is best suited for the accountability of haters. In the end, the limits to freedom of expression of haters were analyzed, based on the analysis of some provisions of the Federal Constitution of 1988, approaching the concept of freedom of expression and the rules that regulate this exercise and noting if the limits of freedom of expression in the virtual environment are the same as in the physical environment. To understand the present work, the methodology used was bibliographic and documentary. As for the use of the result, the research was pure, exploratory and descriptive. As for the approach, the research is qualitative, emphasizing the understanding and interpretation of the theme. It is concluded that it is necessary to have a deeper understanding of the present research, because it is one of the issues that has caused several conflicts in society.

Keywords: freedom of expression; limits; haters; social networks; vulnerable people.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário oficial da república federativa do brasil**, Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 set 2022.

BRASIL. Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário oficial da república federativa do brasil**. Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 65.810 de 8 dezembro de 1969 que promulga a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Nova York, NY, 7 de março de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=N%C3%A3o%20ser%C3%A3o%20consideradas%20discrimina%C

3%A7%C3%A3o%20racial,ou%20exerc%C3%ADcio%20de%20direitos%20humanos. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

STROPPA, T.; ROTHENBURG, W. C. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: O CONFLITO DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. DOI: 10.5902/1981369419463. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 15 set. 2022.

PEREIRA, N. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. BBC Brasil, São Paulo, 10 jan. 2017. Não paginado. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773>. Acesso em: 15 set. 2022.

FREUD, Sigmund. **Edition standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Imago editora, 2016.

AMARAL, Adriana; COIMBRA, Michele. Expressões de ódio nos sites de redes sociais: o universo dos haters no caso# eunãomereçoserestuprada//Expressions of hatred on social networking sites: the universe of haters in the case# eunãomereçoserestuprada. Contemporânea, v. 13, n. 2, p. 294-310, 2015.

BUENO, Débora. O que te irrita no outro diz muito sobre você. **Psicologia e Vida**. [S.I.] 2021. Disponível em: <https://deborabuenopsi.wordpress.com/2021/05/20/o-que-te-irrita-no-outro-diz-muito-sobre-voce>. Acesso em: 22 set. 2022

A sombra. Conhecendo Jung. [S.I.]. Disponível em: <https://conhecendojung.com.br/a-sombra/>. Acesso em: 24 set. 2022

ABRAMS, Jeremiah; ZWEIG, Connie. **Ao encontro da sombra. O potencial oculto do lado escuro da sombra**, 1991.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4.785/2019, que altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2217918>. Acesso em: 04 out. 2022.

RODRIGUES, Andressa. Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o conflito do Hate Speech. **Âmbito Jurídico**. [S.I.] 2020. . Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-o-conflito-do-hate-speech/>. Acesso em: 25 set. 2022

SALVADOR, João Pedro Favaretto. Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos Projetos de Lei em tramitação. **SIGALEI**. 2021. Disponível em: <https://www.sigalei>.

com.br/blog/combate-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASILEIRO, Paula. 10 vezes em que famosos foram vítimas de fake news. **LEIA JÁ**, 10 novembro 2018. Cultura. Disponível em: <https://www.leiaja.com/cultura/2018/11/10/10-vezes-em-que-famosos-foram-vitimas-de-fake-news/>. Acesso em: 18 out. 2022.